



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2018

Dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

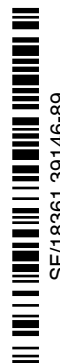
Dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas, conforme disposto no art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Consideram-se voltados para terras indígenas as obras e os serviços realizados dentro dos limites das terras indígenas, no seu entorno imediato ou no interesse precípua de comunidades e povos indígenas específicos.

§ 2º A cooperação federativa de que trata esta Lei dar-se-á mediante celebração de convênios de cooperação que poderão ter como partes a União e quaisquer dos demais entes da Federação, não sendo necessária a participação unânime dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em cada um deles.





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

Art. 2º Os convênios de cooperação federativa celebrados com fundamento nesta Lei poderão ter como objeto tanto a realização de obras públicas quanto a prestação de serviços públicos nas áreas de transporte, saneamento, abastecimento de água, fornecimento de energia, educação, saúde, segurança, assistência social, lazer, proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Ficam autorizadas a gestão associada de serviços públicos, a transferência total ou parcial de encargos e a cessão de servidores para os fins previstos nesta Lei.

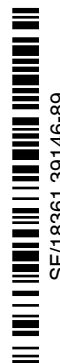
§ 2º É garantido aos povos indígenas o direito de serem ouvidos, em consulta prévia, livre e informada, sobre as atividades pertinentes aos acordos de cooperação federativa previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal reivindicação dos povos indígenas do Brasil é o respeito às suas terras. Mas, mesmo quando a terra é demarcada, não cessa a responsabilidade do Estado. Os indígenas são cidadãos que têm direitos, inclusive de acesso a serviços públicos, que devem ser respeitados. Constituem comunidades que não podem ser esquecidas pelo poder público, pois o isolamento forçado e a omissão na prestação de serviços aos quais esses povos têm direito são, assim como a invasão de suas terras, formas de marginalização.

Há, contudo, um elemento de tensão federativa pertinente às terras indígenas que deve ser reconhecido. A demarcação consiste em estabelecer limites em favor dos povos indígenas, e a homologação, uma vez regularizada, torna a União proprietária das terras indígenas. Representantes de estados e municípios costumam dizer que perdem território para a União, mas continuam com o ônus de prestar serviços e de realizar obras em favor dos indígenas que vivem nessas terras. Dados os limites que o





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

reconhecimento das terras indígenas estabelece contra a entrada de não-indígenas, cumprir essas responsabilidades pode ser um desafio.

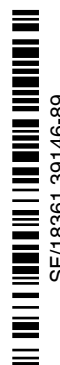
Lamentavelmente, ainda é comum que as questões pertinentes a terras indígenas sejam vistas sob a perspectiva do conflito, com ênfase nas dificuldades e nos desafios. Em lugar disso, o que propomos é viabilizar a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para que, juntos, possam cumprir melhor suas responsabilidades.

Nossa Constituição prevê expressamente essa possibilidade em seu art. 241, fazendo-nos lembrar que a Federação não existe apenas para impor limites, mas também para permitir a cooperação. Nesse sentido, é justo e razoável que a União participe das obras e serviços pertinentes às terras indígenas, que são de sua propriedade. Mediante convênios de cooperação, os estados, o Distrito Federal e os municípios terão mais condições para ver além do horizonte imediato de suas responsabilidades e dos ônus correspondentes, enxergando, também, as oportunidades que podem surgir a partir da solidariedade humana e federativa. Se conseguirmos substituir a tradição de conflito pela lógica da cooperação, talvez possamos dar uma contribuição relevante para a inclusão dos povos indígenas e para o desenvolvimento regional, somando onde tradicionalmente dividimos.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares para a proposição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 241